



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12691/17**

Objeto: Aposentadoria

Entidade: PBPREV

Interessado (a): Gilberto Alves de Azeredo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00049/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12691/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Gilberto Alves de Azeredo, matrícula nº 133.783-1, ocupante do cargo de professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 30 de janeiro de 2018**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12691/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12691/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Gilberto Alves de Azeredo, matrícula nº 133.783-1, ocupante do cargo de professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

No relatório inicial, a Auditoria apontou a seguinte inconsistência: diferença entre o valor do vencimento constante no contracheque do servidor acostado à fl. 392 (R\$ 2.168,11), e o valor considerado na memória de cálculo à fl. 355 (R\$ 2.303,29).

Após notificação, a autarquia previdenciária anexou o Doc. Nº 74574/17, apresentando tabela atualizada dos vencimentos dos professores, esclarecendo portanto a diferença dos vencimentos, sanando assim a inconformidade.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 1729 (fl. 362).

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Tendo em vista que foi esclarecida a inconsistência apontada pela Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12691/17**

erf

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 08:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 15:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 19:29



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO